



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415062

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1018190-63.2022.8.26.0344/50000, da Comarca de Marília, em que é parte embargante Unimed de Marília Cooperativa de Trabalho Médico, e a parte embargada Jessica Alcantara Fontana.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 23559

Embargos de declaração nº: 1018190-63.2022.8.26.0344/50000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Marília

Foro de origem: Foro de Marília

Vara de origem: 4ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Valdecir Mendes de Oliveira

Embargante: Unimed de Marília Cooperativa de Trabalho Médico

Embargado(a): Jessica Alcantara Fontana

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que contém omissão quanto ao artigo 11 da Lei nº 9.656/98 e a legalidade cobertura parcial temporária pelo prazo de 24 meses da contratação do plano dos procedimentos correlacionados a doença pré-existente. Autos devolvidos para adequação da fundamentação e/ou manutenção do V. Acórdão proferido em virtude do julgamento do mérito do RESP 2752062 - SP. Reforma que se impõe para dar improcedência aos pedidos iniciais. Acórdão retificado.
EMBARGOS ACOLHIDOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão de fls. 436/439, que rejeitou os embargos de declaração opostos pela parte ora embargante, em face originariamente contra o v. Acórdão de fls. 405/419, que negou provimento aos recursos.

No presente instante, aduz a parte embargante, em síntese, ser omissa o embargado acórdão no que tange ao artigo 11 da Lei nº 9.656/98 e a legalidade cobertura parcial temporária pelo prazo de 24 meses da contratação do plano dos

Embargos de Declaração Cível nº 1018190-63.2022.8.26.0344/50000 -

Voto nº: 23559*rl

procedimentos correlacionados a doença obesidade – CID E66, conforme assinatura de termo de declaração de saúde e doença pré-existente.

V. Acórdão do C. STJ que tornou sem efeito o v. Acórdão de fls. 436/439 e deu provimento ao recurso especial a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para exame dos vícios apontados, nos termos da fundamentação, com enfrentamento das teses: i) artigo 11 da Lei nº 9.656/98 e a legalidade cobertura parcial temporária pelo prazo de 24 meses da contratação do plano dos procedimentos correlacionados a doença obesidade – CID E66, conforme assinatura de termo de declaração de saúde e doença pré-existente.

É o relatório.

Os embargos comportam ACOLHIMENTO.

Há omissão no v. Acórdão, quanto à análise do artigo 11 da Lei nº 9.656/98 e a legalidade cobertura parcial temporária pelo prazo de 24 meses da data da contratação do plano dos procedimentos correlacionados a doença pré-existente.

O artigo 11 da Lei nº 9.656/98 que dispõe sobre os planos e seguros privativos de assistência à saúde institui um prazo de cobertura onde trata-se da possibilidade de suspensão pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, ou seja, que doenças ou lesões porventura preexistentes na data da assinatura do contrato ficam sem cobertura pelo período de vinte e quatro meses, “in verbis”:

Embargos de Declaração Cível nº 1018190-63.2022.8.26.0344/50000 -

Voto nº: 23559*rl

Art. 11. É vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei após vinte e quatro meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor ou beneficiário.

No caso em questão, a embargada ficou devidamente informada da cobertura parcial temporária em face do CID E66 – Obesidade na declaração de doenças e lesões pré-existent, devidamente assinada pela mesma no dia 07/02/2022 (fls. 247), quando da entrevista médica.

Desse modo, desde o momento da contratação do plano de saúde há cobertura parcial temporária pelo prazo de 24 meses dos procedimentos correlacionados à doença pré-existente, no caso a obesidade.

Como a cirurgia bariátrica está diretamente correlacionada com a doença pré-existente declarada na declaração de saúde, há legalidade na cobertura parcial até 07/02/2024, ou seja, a parte embargante não praticou qualquer abusividade ou ilegalidade na negativa de cobertura do tratamento, conseqüentemente, resta afastada qualquer pretensão à indenização moral.

Isto posto, CONHEÇO dos presentes embargos, posto que tempestivos, e os ACOELHO para readequar o V. Acórdão originalmente prolatado para DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação da parte embargante, reformando a r. Sentença dando improcedência aos pedidos iniciais.

Quanto ao prequestionamento, cumpre destacar que devem ser observados os limites traçados pelo art. 1.022, do CPC (hipóteses de omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material), bem como a letra do novel art. 1.025, do mesmo diploma:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dispositivo que por extenso considera a matéria ventilada por meio de embargos como prequestionada, independentemente do destino atribuído a este recurso.

Ante o exposto, **ACOLHEM-SE** os embargos apresentados.

Embargos de Declaração Cível nº 1018190-63.2022.8.26.0344/50000 -

Voto nº: 23559*rl



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)

**Embargos de Declaração Cível nº 1018190-63.2022.8.26.0344/50000 -
Voto nº: 23559*rl**